



ORDENADOR DE DESPESAS

**CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 6ª REGIÃO –
CRECI-PR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PREGÃO PRESENCIAL PELO SISTEMA SRP n. 02/2016 PROCESSO S-6623/2016

DECISÃO

RECORRENTE: OUTMAR PAINÉIS E CARTAZES LTDA e OUTROS.

RECORRIDO: DECISÃO DO SR. PREGOEIRO CRECI/PR.

EMENTA: RECURSO. PREGÃO PRESENCIAL - SRP. 02/2016 – PROCESSO S-6623/2016 – RECURSOS DAS PARTES PARANÁ REDE MÍDIA EXTERIOR EIRELI – EPP (REDE MÍDIA EXTERIOR) E LONDRINA MÍDIA EXTERIOR LTDA (REDE OUT OF HOME), CUJA INTERPOSIÇÃO SE DERA INTEMPESTIVAMENTE; NÃO CONHECIMENTO; ITEM 14.1.2, DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL - SRP. 02/2016 – PROCESSO S-6623/2016; LEI 10.520/2002, ARTIGO 4º, INCISOS, XVIII, XIX E XX CUJO CONTEÚDO NORMATIVO ARRIMA A DECISÃO; OUTMAR PAINÉIS E CARTAZES LTDA; INOBSERVÂNCIA DOS ÍTENS 12.2.2 E OBSERVAÇÃO 06, COM ATENÇÃO ESPECIAL AO ITEM 18.6, TODOS DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL - SRP. 02/2016 – PROCESSO S-6623/2016;



ARTIGO 27, INCISO III, DA LEI 8.666/1993; RECURSO QUE SE CONHECE E, NO MÉRITO, SE DESPROVÊ.

I. ANTECEDENTES NECESSÁRIOS.

Em face às argumentações recursais, faço menção ao relatório já apresentado em análise preliminar, as quais, em suma, perfizeram as seguintes linhas:

1 – A empresa **OUTMAR PAINÉIS E CARTAZES LTDA** CNPJ 76.721.018/0001-44, restou inabilitada pela ausência de documentação hábil relativa ao balanço patrimonial, de forma que apenas constou a documentação do exercício de 2013, não cumprindo o item 12.2.2.1.

3 – Tendo e vista a inabilitação da empresa **OUTMAR PAINÉIS E CARTAZES LTDA** CNPJ 76.721.018/0001-44, restou a concorrência relativa ao item III, novamente retomada, sendo declara vencedora a proposta Empresa **INTELICOM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. ME** 07.625.810/0001-82, com valor unitário do Item III, R\$ 512,50.

5 – Aberta as palavras aos licitantes, houve a manifestação pela empresa **OUTMAR PAINÉIS E CARTAZES LTDA** CNPJ 76.721.018/0001-44, do interesse de recorrer, com a oferta do posicionamento por escrito”. (ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE 16 DE AGOSTO DE 2016).

“(…) no fechamento do envelope ‘B’ registro de documentação foi equivocadamente colocado o balanço errado (...). Estamos apresentando o Balanço Patrimonial de 2015 conforme prazo legal estipulado. Na certeza de que não houve prejuízo para a licitação e para os concorrentes, sendo que a disputa era em relação ao valor. Diante do exposto, esperamos que seja acolhida a presente defesa”. (pág. 426/438).



“Boa tarde Marcelo, tudo bem? Estamos verificando a atividade da empresa SPAC, e ela NÃO SE ENQUADRA no que foi pedido pelo Edital de Licitação...

A SPAC (anexo CNPJ), na atividade principal e secundária está como impressão, e o edital diz que tem que ser veiculadora e produtora, qual o procedimento para contestarmos esta empresa?

Além de não terem apresentados certidões negativas?

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário No edital

3. DO OBJETO 3.1. A presente licitação tem por objeto futura e eventual **aquisição dos serviços de contratação de empresa veiculadora de mídia externa do tipo outdoor e produção gráfica tecnicamente capacitada para divulgação de campanha de valorização profissional e de interesse público** do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 6ª Região – Estado do Paraná. Cabe à CONTRATADA, em decorrência da celebração deste, a confecção, por sua conta e ordem, das despesas com material e pessoal para a realização do supra mencionado objeto”. (pág. 407 e 408).

Diante da manifestação acima elencada, a Procuradoria Jurídica desta Autarquia, passou a análise, fls. 409/411, tendo se posicionado sobre o referido ponto.

De suma, restaram tais pontos impugnados, devidamente enfrentados, razão pela qual, portanto, restou decido da seguinte forma:

“1 – Entendendo que na Manifestação da Procuradoria Jurídica desta Autarquia, restaram muito bem consignadas as questões que permeiam a matéria, entendo que a impugnação realizada pela



Empresa REDE out Home Curitiba, não encontra guarida, nem sequer, a ser conhecida, haja avista a preclusão quanto à possibilidade de análise, eis que não se pode conhecer daquilo que em ata não fora oportunamente objeto de impugnação.

Vale mencionar, que o ponto que fora manifestado o interesse em recorrer em ata se encontra aguardando o prazo de contrarrazões e, por conseguinte a devida análise, todavia o que não ocorre com o ponto acima especificado.

2 – Me valendo das considerações constantes no parecer, com fulcro no item 14.1 e desdobramentos do Edital, não conheço da impugnação realizada pela Empresa REDE out Home Curitiba”. (pág. 459/464).

Insurge-se a recorrente em inúmeras oportunidades nos autos, em especial às fls. 439/440, 453/457 e 517, manifestando-se sobre o Item 5 e desdobramentos, cuja insurgência consta às fls. 439/440.

Ainda, às fls. 454 à 457, aduz que não haveria qualquer possibilidade de aceitação dos documentos de habilitação da empresa SPAC, em especial aquele referido quanto à certidão negativa de débitos municipais, oportunidade em que acosta material probante à arrimar sua pretensão.

Prosseguindo, às fls. 517/518, sustenta o seguinte ponto:

“Prezados, bom dia!

com o recebimento agora do despacho, apesar que estivamos aguardando a publicação do pregão, que foi publicado ontem no final da tarde (22/08/16), nos deparamos com a aceitação da documentação **irregular** da Empresa SPAC Comunicação – Certidão Municipal –CND.

Solicitamos esclarecimentos da aceitação da documentação da Certidão POSITIVA de Débitos da prefeitura Municipal de Cascavel (anexo a certidão positiva).

Pelo EDITAL publicado não é permitido certidão positiva.



Certos da atenção, agradecemos”. (pág. 517/518).

Derradeiramente, cumpre elencar os expedientes e atos praticados durante o lapso temporal havido entre a Sessão Pública do PREGÃO PRESENCIAL PELO SISTEMA SRP n. 02/2016 PROCESSO S-6623/2016 e o atual momento.

Com relação aos expedientes havidos, todos estes restaram praticados com a observância da publicidade inerente, respeitando-se efetivamente os preceitos legais que os norteiam, de forma que até o presente momento nenhuma insurgência específica com relação aos expedientes restou consignada nestes autos.

Noutro passo, após o recebimento de todos os comunicados, solicitações de providências, impugnações, embargos, recursos, ou quaisquer outras formas de manifestação das licitantes, os autos permaneceram a disposição para consulta nesta Autarquia, contudo, nenhuma contrarrazão restou apresentada, mormente aos pontos que foram evidenciados como escopo do recurso no momento da lavratura da ata da Sessão Pública do PREGÃO PRESENCIAL PELO SISTEMA SRP n. 02/2016 PROCESSO S-6623/2016.

Eis, em síntese, os antecedentes havidos por oportunidade da manifestação preliminar do Sr. Pregoeiro.

Cumprida esta etapa, acresce aos elementos acima consignados, o parecer da Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações, em que o posicionamento restou concluído com as seguintes orientações:

1ª ORIENTAÇÃO: Neste desidrato, salvo melhor juízo, os recursos das Empresas Londrina Mídia Exterior Ltda (REDE OUT OF HOME) e, Paraná Rede Mídia Exterior Eireli – Epp (REDE MÍDIA EXTERIOR), por não preencherem os requisitos, da



tempestividade, interesse e adequação, ou seja, Lei 10.520/2002, artigo 4º, incisos, XVIII, XIX e XX e Item 14 do Edital, padecem de acolhimento, devendo não ser conhecidos.

2ª ORIENTAÇÃO: Itens 12.2.1 à 12.2.3, com atenção especial ao Item 18.6, todos do mesmo instrumento Editalício e artigo 27, inciso III, da Lei 8.666/1993; Posicionamento que se manifesta favorável pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento da Empresa OUTMAR PAINÉIS E CARTAZES LTDA.

É o relatório.

II – QUESTÕES PRELIMINARES; INTERPOSIÇÃO SE DERA INTEMPESTIVAMENTE; NÃO CONHECIMENTO; ITEM 14.1.2, DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL - SRP. 02/2016 – PROCESSO S-6623/2016; LEI 10.520/2002, ARTIGO 4º, INCISOS, XVIII, XIX E XX CUJO CONTEÚDO NORMATIVO ARRIMA A DECISÃO;

As empresas **Londrina Mídia Exterior Ltda (REDE OUT OF HOME)** e, **Paraná Rede Mídia Exterior Eireli – Epp (REDE MÍDIA EXTERIOR)**, como bem ponderado pela Assessoria Jurídica, não comporta conhecimento.

Transcrevo a manifestação do Douto Parecerista:

“Afirma-se isto diante da circunstância irrefutável de que as participantes do certame fora assegurada vistas dos documentos constantes dos autos licitatórios, em todas as fases, todavia, quando devendo apenas manifestar o interesse em recorrer, as referidas empresas quedaram silentes.”



Neste viés. o artigo, 4º, incisos, XVIII, XIX e XX, da Lei de Pregões, 10520/2002, assevera que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; (...).”

Ainda, não bastando a inadequação aos pressupostos legais, temos as diretrizes editalícias, em especial no Item 14 e suas ramificações, a qual, restou igualmente não observada:

“14.1. Declarada a vencedora, as demais proponentes presentes poderão manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões e de igual prazo sucessivo para as contrarrazões, com imediata intimação de todas as presentes e assegurada também imediata vista dos autos.

14.1.1. A petição de recurso poderá ser feita na própria sessão, mediante consignação em ata.



14.1.2. A falta de manifestação, nos termos do subitem 14.1, importará na decadência do direito de recurso.

14.1.3. Após a apresentação das contrarrazões ou decurso do prazo sem manifestação, o PREGOEIRO examinará o recurso, podendo reformar sua decisão, ou encaminhá-lo devidamente motivado à autoridade competente para a decisão que neste caso é o Presidente do CRECI/PR.

14.2. Os recursos terão efeito suspensivo.

14.2.1. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

14.3. Os recursos deverão ser dirigidos ao pregoeiro e protocolizados nos dias úteis, das 08h30min às 12h00min e das 13h30min às 18h00min na Rua General Carneiro, 680 - Centro - nesta capital, observando o prazo previsto no Inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº. 10.520/2002.

14.4. Os recursos deverão ser instruídos com cópia do Contrato Social, com Mandato Procuratório, autenticados em Cartório, por tabelião de notas ou por oficiais do Registro Civil das pessoas naturais competentes, ou em publicação de órgão da imprensa na forma da Lei, para representar a empresa recorrente, com a devida qualificação da empresa e de seu representante legal”.

Pois bem, decorrente da leitura da Ata ressoa a impossibilidade de se conhecer dos recursos interpostos, haja vista a preclusão diante da manifestação expressa de renúncia das licitantes.

Portanto, os recursos das Empresas **Londrina Mídia Exterior Ltda (REDE OUT OF HOME) e, Paraná Rede Mídia Exterior Eireli – Epp (REDE MÍDIA EXTERIOR)**, por não preencherem os requisitos, da tempestividade, interesse e adequação, ou seja, Lei 10.520/2002, artigo 4º, incisos, XVIII, XIX e XX e Item 14 do Edital, padecem de acolhimento, razão pela qual não conheço dos recursos apresentados Empresas



Londrina Mídia Exterior Ltda (REDE OUT OF HOME) e, Paraná Rede Mídia Exterior Eireli – Epp (REDE MÍDIA EXTERIOR).

III – DO MÉRITO RECURSAL; RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA OUTMAR PAINÉIS E CARTAZES LTDA; INOBSERVÂNCIA DOS ITENS 12.2.2 E OBSERVAÇÃO 06, COM ATENÇÃO ESPECIAL AO ITEM 18.6, TODOS DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL - SRP. 02/2016 – PROCESSO S-6623/201; ARTIGO 27, INCISO III, DA LEI 8.666/1993; RECURSO QUE SE CONHECE E, NO MÉRITO, SE DESPROVÊ.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso, restando, portanto, analisar-lhe o mérito.

De plano, valho-me do parecer emitido pela Assessoria Jurídica, o qual transcrevo determinados pontos:

Do exame do caderno licitatório, em especial quanto à segunda fase do certame – abertura dos envelopes relativos à documentação – fls. 260/271, vislumbra-se a oportunidade em que a Empresa ora insurgente, apresentou documento diverso daquele exigido no Edital, sendo assim, realizou a oferta do balanço patrimonial do ano de 2013, quando em verdade deveria ser apresentado o balanço relativo ao último exercício.

Em decorrência de tal inadequação, ocorrera a inabilitação da referida licitante pela ausência da documentação hábil relativa ao balanço patrimonial, ou seja, restara olvidada a disposição do Item 12.2.2.1 do Instrumento Licitatório.

Pois bem. A documentação relativa à qualificação econômico financeira consiste no ponto em que resta evidenciada a boa situação financeira do licitante e, *prima facie*, oferta a condição de a Administração compulsar qual o risco da contratação, a



possibilidade de efetivo cumprimento do objeto do certame além de outras possíveis variáveis. Este é o úbere que repousa tal exigência, imperando a sua preponderância e consequente inflexibilização sobre a possibilidade de que seja ofertada eventual correção pela licitante que descumpra a referida exigência.

Uníssona e equalizada é a eleição de tal premissa editalícia, de maneira que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social tem sua apresentação edificada na forma da lei comprovando a boa situação financeira da empresa.

Diante destas prerrogativas que são conferidas a Administração, surge a faculdade de os responsáveis pela licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo de licitação, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originariamente da proposta ou da documentação.

Diante das linhas esclarecedoras redigidas pelo Assessor Jurídico desta Autarquia, complemento o posicionamento, ao qual me filio, com a transcrição do artigo 27, inciso III, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

III - qualificação econômico-financeira;

Ad argumentandum tantum, quando o legislador previu o termo “qualificação econômico-financeira” sua intenção se deu nos exatos termos do contexto que perfaz a referida expressão.

Logo, pela análise ontológica da disposição legislativa em apreço, temos que esta decorre da qualidade – qualificação – que a empresa que pretende licitar deva ter,



ou seja, nos deparamos com o adjetivo de condição especial que permeia a vida empresarial da licitante - econômico-financeira – dado ao caráter, premissa, pressuposto, condição relativa à qualificação econômico financeira de modo que previamente reste evidenciada a boa situação financeira do licitante, permitindo, por assim dizer, que a Administração pondere o risco da contratação e a possibilidade de efetivo cumprimento do objeto do certame.

Cabe novamente a transcrição das linhas do parecer jurídico já mencionado:

Este é o úbere que repousa tal exigência, imperando a sua preponderância e conseqüente inflexibilização sobre a possibilidade de que seja ofertada eventual correção pela licitante que descumpra a referida exigência.

Destarte, em atenção aos Itens 12.2.1 à 12.2.3, com atenção especial ao Item 18.6, todos do mesmo instrumento Editalício e ao artigo 27, inciso III, da Lei 8.666/1993; conheço do recurso da Empresa OUTMAR PAINÉIS E CARTAZES LTDA para, no mérito, negar-lhe provimento.

IV – DISPOSITIVO.

Restando analisados todos os pontos necessários ao deslinde do feito e me filiando ao parecer jurídico, decido:

1 – Com relação aos recursos das Empresas **Londrina Mídia Exterior Ltda (REDE OUT OF HOME) e, Paraná Rede Mídia Exterior Eireli – Epp (REDE MÍDIA EXTERIOR)**, por não preencherem os requisitos, da tempestividade, interesse e adequação, com fulcro nas disposições da Lei 10.520/2002, artigo 4º, incisos, XVIII, XIX e XX e Item 14 do Edital não conheço dos recursos apresentados Empresas **Londrina Mídia Exterior Ltda (REDE OUT OF HOME) e, Paraná Rede Mídia Exterior Eireli – Epp (REDE MÍDIA EXTERIOR)**, restando prejudicada a análise de mérito.



2 – Quanto ao recurso da Empresa OUTMAR PAINÉIS E CARTAZES LTDA, com supedâneo nos Itens 12.2.1 à 12.2.3, com atenção especial ao Item 18.6, todos do mesmo instrumento Editalício e ao artigo 27, inciso III, da Lei 8.666/1993; conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

3 – Registre, Publique, Cumpra e Intime-se, nos exatos termos.

4 – Paralelamente a publicação desta decisão, as empresas ganhadoras ficam devidamente intimadas para, por meio de seus representantes legais, comparecerem nesta sede, junto ao departamento de Compras e Licitação para a assunção da ata de registro de preços.

5 – Subsequentemente, ao Pregoeiro, para que adjudique os objetos do certame.

6 – Ato contínuo, remetam-se os autos para a Assessoria Jurídica do Departamento de Licitação para análise dos ulteriores termos, procedendo com a verificação quanto à legalidade e observância dos preceitos legais atinentes ao feito.

7 – Superadas estas etapas, voltem os autos para a homologação e deliberações quanto à assinatura dos instrumentos contratuais.

Curitiba, 31 de agosto de 2016.

Admar Pucci Júnior

Presidente do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis